

## RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

*Ementa: Recomendação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul quanto à inclusão da vacinação contra à Covid-19 nos grupos prioritários das gestantes, puérperas e lactantes de 12 a 17 anos de idade com ou sem comorbidades e adolescentes com deficiência permanente que recebam ou não o Benefício de Prestação Continuada (incluindo a Síndrome de Down e o Transtorno do Espectro Autista), comórbidos, de comunidades tradicionais, em acolhimento institucional, em eventual situação de rua e os privados de liberdade e, ainda, das crianças, quando houver a autorização da ANVISA da utilização de imunizante para essa faixa etária, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul.*

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações da Plenária Ordinária nº 500/2021, realizada de forma virtual, por maioria absoluta dos seus membros,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, de acordo com artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 1º e seguintes do ECA asseguram os direitos elencados na legislação, com garantia de prioridade e primazia da criança e do adolescente em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

CONSIDERANDO a normatização da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente presente no artigo 3º do ECA e a rogativa, no artigo 18, de que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que a imunização dos adolescentes que pertençam a grupos de risco visa assegurar proteção a este segmento vulnerável da população, cuja legislação garante o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS1, que atualizou as recomendações referentes à vacinação contra a covid-19 em gestantes e puérperas até 45 dias pós-parto, orientando “Vacinar gestantes e puérperas (até 45 dias após o parto), a partir de 18 anos, como grupo prioritário independentemente da presença de fatores de risco adicional”;

CONSIDERANDO a Recomendação sobre a inclusão de gestantes e puérperas sem comorbidades no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul, de 17 de junho de 2021, expedida pela Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES) e pela Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul (SOGIRGS), porém que tratou especificamente das gestantes e puérperas maiores de 18 anos;

CONSIDERANDO que a partir do ano de 2021 constatou-se a aceleração de casos de COVID-19 entre adolescentes e aumento da gravidade destes, cujos dados demonstram que em todo o ano de 2020, houve 28.783 registros de diagnóstico por COVID-19 na faixa-etária entre 10 e 19 anos, sendo 160 casos de internação e 18 óbitos. Contudo, no ano de 2021, até a data de 08/07/21, houve 54.955 casos de COVID-19 na mesma faixa-etária, sendo 289 hospitalizações e 28 óbitos. Destaca-se que estes números representam um aumento de 190% dos casos, 180% das hospitalizações e 160% dos óbitos. Destaca-se também que, em 2021, o total de registros entre jovens de 10 a 19 anos superou aqueles entre idosos acima de 80 anos (27.660 casos) e está próximo ao quantitativo de registros na faixa-etária de 70 a 79 anos (56.236 casos).

CONSIDERANDO que o Brasil é o país com maior número de mortes maternas devido à Covid-19 e que entre mulheres grávidas e puérperas, esse indicador é de 7,2% – quase três vezes maior do que a atual taxa de mortalidade por Covid-19,

de 2,8%, conforme dados do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBr Covid-19), de 25 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que, em 2020, foram relatadas no país 560 mortes pela Covid-19 em mulheres grávidas e puérperas e que, até junho de 2021, as mortes maternas já superaram o número relatado no ano anterior: foram registradas 1.156 mortes, mais que o dobro do que em 2020. A maioria delas ocorre durante a gestação e não no puerpério (Boletim do Observatório Covid-19 Fiocruz, 25 de junho de 2021);

CONSIDERANDO que do total de mortes de grávidas e puérperas pela Covid-19 desde o início da pandemia, 56 foram de mulheres abaixo de 20 anos;

CONSIDERANDO que, em 2020, o Rio Grande do Sul registrou 13.565 de nascimentos de mães adolescentes (10 a 19 anos);

CONSIDERANDO que, entre 2010 e 2018, no Rio Grande do Sul, os óbitos de mães adolescentes, entre 10 e 19 anos, representaram 9,73% do total de óbitos maternos;

CONSIDERANDO que o Boletim de Mortalidade Materna e Infantil RS de 2021 demonstra que, até o primeiro quadrimestre de 2021, 32% dos casos de óbitos maternos por COVID 19 eram de gestantes e puérperas sem registros de comorbidades preexistentes;

CONSIDERANDO que a ANVISA, por meio da Resolução RE nº 2.324, de 10 de junho de 2021, autorizou a utilização do imunizante da Pfizer para adolescentes com mais de 12 anos, conforme publicação no site do Ministério da Saúde no dia 11 de junho de 2021: *“A Anvisa autorizou a indicação da vacina Comirnaty, da Pfizer, para crianças com 12 anos de idade ou mais. Com isso, a bula da vacina passará a indicar esta nova faixa etária para o Brasil. A ampliação foi aprovada após a apresentação de estudos desenvolvidos pelo laboratório que indicaram a segurança e eficácia da vacina para este grupo. Os estudos foram desenvolvidos fora do Brasil e avaliados pela Anvisa. Antes, a vacina Comirnaty estava autorizada para pessoas com 16 anos de idade ou mais. Até o momento, esta é a única entre as vacinas autorizadas no Brasil com indicação para menores de 18 anos. A vacina da Pfizer foi a primeira a receber o registro definitivo para vacinas Covid-19 no Brasil.”*

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, 6ª edição, de 28/04/2021, o qual estabelece como prioritários os grupos de pessoas com comorbidades, com deficiência permanente, de comunidades tradicionais, pessoas privadas de liberdade, gestantes e puérperas, dentre outras;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 14, de 04 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acerca da Priorização

da Vacinação dos Servidores do Sistema Prisional e Pessoas Privadas de Liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, que dispõe em seu artigo 1º: *“Recomendar às Secretarias Estaduais de Saúde que viabilizem a vacinação de policiais penais e pessoas privadas de liberdade, observando irrestritamente as fases e calendário previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, evitando qualquer espécie de postergação de prazo ou fase”*.

CONSIDERANDO o expediente produzido pelo Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente - IFF/FIOCRUZ que refere que "são considerados fatores de risco para evolução clínica desfavorável como consequência da infecção por COVID-19: crianças com condições crônicas e complexas, principalmente de origem neurológica, genética, metabólica ou cardiológica”;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e em seu artigo 8º dispõe que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (...)”.

CONSIDERANDO que um estudo realizado pelo Instituto D’Or de Pesquisa e Ensino (IDOR) em parceria com 19 hospitais públicos e particulares do país, com pacientes de um mês de vida a 19 anos de idade que ficaram internados devido ao novo coronavírus em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), apontou que ter alguma comorbidade aumenta em 5,5 vezes as chances de crianças e adolescentes evoluírem para casos graves de Covid-19 em relação a pacientes saudáveis;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta elaborada pelo Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde/Divisão das Políticas dos Ciclos de Vida - Política de Saúde da Mulher e Política de Saúde de Adolescentes, da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES-RS), Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE), por intermédio do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA) e Núcleo de Defesa da Saúde (NUDS) e Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), a Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul (SOGIRGS), o Comitê de Adolescência da Sociedade de Pediatria do RS (SPRS) e o Serviço de Adolescentes do Grupo Hospitalar Conceição (GHC);

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 10/2021 do Centro Estadual de Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual da Saúde (CEVS/SES/RS).

## **RESOLVE:**

**Art. 1º Recomendar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul a inclusão de gestantes, puérperas e lactantes de 12 a 17 anos de idade com ou sem comorbidades e adolescentes com deficiência permanente que recebam ou não o Benefício de Prestação Continuada (incluindo a Síndrome de Down e o**

**Transtorno do Espectro Autista), comórbidos, de comunidades tradicionais, em acolhimento institucional, em eventual situação de rua e os privados de liberdade no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul.**

**Art. 2º Recomendar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul a inclusão de crianças dos grupos de risco acima mencionados quando houver a autorização da ANVISA da utilização de imunizante para essa faixa etária.**

Sessão Plenária Ordinária nº 500/2021 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS, realizado no dia 27 de julho de 2021.

Porto Alegre, 27 de julho de 2021.



Juçara L. Caovilla Vendrusculo,  
Presidente do CEDICA/RS